

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N° 001/2025**

Referência: Concorrência Pública Presencial N° 001/2025 – CONVÊNIO N° 029/2025 - SESA/FUNSAUDE

Interessado: SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.359.771/0001-09.

Objeto: Recurso Administrativo contra a Ata da Sessão Pública de 21.08.2025.

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF sob nº 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcídio, nº 2280, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-100, por meio de seus representantes legais ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 13.1, alínea "b", do Edital da Concorrência Pública Presencial N° 001/2025 e demais legislação adjetiva vigente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento e a classificação das propostas conforme registrados na Ata da Sessão Pública de 21.08.2025, requerendo a exclusão da empresa ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. da concorrência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é **tempestivo**, sendo interposto dentro do prazo legal e editalício. Conforme o item 13.1 do Edital, o licitante terá o prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face do **julgamento das propostas**.

A Ata da Sessão Pública foi lavrada em 21 de agosto de 2025. No entanto, a intimação formal para o início da contagem do prazo recursal, relativa ao julgamento das propostas, **ocorreu via e-mail em 22 de agosto de 2025.**

O comunicado enviado por e-mail no dia 22.08.2025 expressamente declarou: "*Desta forma, declaramos iniciado o prazo indicado no item 13.1 do Edital para as licitantes que manifestaram o interesse na interposição de recurso durante a sessão. Reforçamos que a sessão tratou do credenciamento, da abertura do ENVELOPE I e da classificação inicial das propostas por critério de preço.*"

Considerando que a sessão pública de 21.08.2025 abrangeu o credenciamento, a abertura do ENVELOPE I (proposta de preços), e a classificação inicial das propostas, culminando na fase de lances que resultou na classificação final da etapa competitiva, o ato de "julgamento das propostas" ocorreu e a intimação para fins recursais foi realizada em 22.08.2025.

Assim, protocolando este recurso na presente data, a SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA. cumpre rigorosamente o prazo estabelecido no instrumento convocatório, demonstrando seu compromisso com a observância das normas do certame.

II. BREVE HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

A Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro – Hospital Pequeno Príncipe, realizou a Concorrência Pública Presencial N° 001/2025, regida pela Lei nº 14.133/2021, para a **Contratação de empresa para execução de obra de construção do Hospital-Dia do Pequeno Príncipe Norte**, com área total de 7.709,94m² e valor global máximo de R\$ 69.979.576,93 (sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

O critério de julgamento estabelecido é o de **MAIOR DESCONTO**, e o modo de disputa é **FECHADO - ABERTO**, onde os licitantes apresentam suas propostas primeiramente de forma sigilosa e, posteriormente, por meio de lances sucessivos e decrescentes, conforme artigos 33, inciso II, e 56, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Na sessão pública realizada em 21 de agosto de 2025, após a fase de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas, a Ata registra as ofertas iniciais (fase fechada), onde a empresa ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou proposta com o valor de R\$ 67.880.189,62, correspondente a um **desconto de 3%**. Esta foi a proposta com maior desconto na fase inicial.

Posteriormente, deu-se início à etapa competitiva de lances verbais. Na **1ª Rodada de Lances**, a Ata explicitamente consigna que a empresa ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. "**manteve o valor da proposta**". Em contraste, outras licitantes, incluindo a SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA., apresentaram novos lances com valores inferiores às suas propostas iniciais ou aos lances imediatamente anteriores. A empresa TANGRAN ENGENHARIA LTDA. inclusive "desistiu verbalmente da etapa de apresentação de lances verbais".

Contrariando o que se esperaria diante de tal registro, a empresa ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. **continuou a participar ativamente nas rodadas subsequentes de lances verbais**, apresentando novas propostas nas 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 11^a, 12^a, 14^a, 15^a, 16^a e 17^a rodadas. Ao final da etapa competitiva, a ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi classificada em primeiro lugar com o valor de R\$ 63.150.000,00, enquanto a SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA. ficou em segundo lugar com R\$ 63.600.000,00.

III – RAZÕES DO INCONFORMISMO

1. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A participação continuada da empresa ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. nas rodadas de lances verbais, após **NÃO ter oferecido o lance inicial** e supostamente ter mantido o valor da proposta na primeira rodada, configura clara **violação aos termos do Edital da Concorrência Pública Presencial N° 001/2025**.

O item 8.5 do Edital é categórico ao dispor que: "**A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo Agente de Contratação, implicará na exclusão do licitante das etapas futuras de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante excluído, para efeito de ordenação das propostas.**"

No contexto do modo de disputa "Fechado-Aberto", a fase "Aberta" é caracterizada pela possibilidade de "lances sucessivos e decrescentes". Quando a Agente de Contratação convida individualmente os licitantes a apresentar lances verbais, a **partir da proposta de maior desconto, na forma do item 8.3 do Edital, a expectativa e o objetivo do certame é a melhoria contínua das propostas**.

8.3. No curso da sessão pública, o Agente de Contratação convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial a apresentar lances verbais, **a partir da proposta classificada de maior desconto e assim sucessivamente.**

No caso em apreço, quando iniciada a fase de lances verbais, a Comissão de Licitação dirigiu-se diretamente ao representante da empresa **ENGENTAL**, questionando se esta apresentaria novo lance. De forma inequívoca, a resposta inicial foi “**NÃO, no momento não tenho**”.

Diante dessa manifestação expressa, a própria Comissão declarou a **impossibilidade da ENGENTAL prosseguir na disputa**, nos termos do item 8.5 do Edital, decisão esta devidamente registrada e fundamentada.

Inconformada, a empresa ENGENTAL tentou sustentar que teria apenas “mantido o valor da proposta”. A Comissão, com rigor técnico, suspendeu a sessão por 15 (quinze) minutos e, ao retomar os trabalhos, **reiterou pela segunda vez** que a empresa estava impossibilitada de participar das rodadas seguintes, novamente fundamentando sua decisão com base no edital.

Entretanto, de forma surpreendente e absolutamente irregular, **um terceiro que sequer integrava formalmente a Comissão de Licitação interveio na condução do certame**. Essa pessoa questionou novamente o representante da ENGENTAL se teria desistido do lance ou apenas mantido a proposta, oportunidade em que o representante, aproveitando-se da situação, passou a alegar que teria apenas “mantido” a proposta no primeiro lance.

Tal ingerência externa e sem legitimidade violou a regularidade e a formalidade do procedimento. Ressalte-se que todo o trâmite foi devidamente gravado, podendo ser constatado que **por três vezes a Comissão entendeu que a ENGENTAL deveria ser excluída das rodadas subsequentes**, mas acabou tendo sua decisão indevidamente modificada por influência de terceiro estranho ao colegiado.

Todo o relato acima está gravado, pois a sessão foi filmada e gravada, comprovando assim as alegações acima.

Esse episódio revela clara afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, bem como à própria segurança jurídica do certame, já que decisão legítima e reiterada da Comissão foi anulada por intervenção irregular, em prejuízo à isonomia e à lisura da licitação.

Não obstante, a suposta declaração de “manter o valor da proposta” por parte da **ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** na 1ª rodada de lances, enquanto os demais participantes ativamente apresentavam

lances decrescentes, não pode ser interpretada de outra forma senão como uma "**desistência em apresentar lance verbal**" para aquela rodada.

A interpretação de que o item 8.2 do Edital, ao afirmar que "os Licitantes poderão ofertar lances", permitiria que um licitante que já possuísse a "menor proposta" (na verdade, maior desconto inicial) se abstivesse de apresentar novos lances decrescentes no estágio "aberto" sem sofrer as consequências do item 8.5, é **equivocada e contrária à finalidade do modo de disputa**.

Ao supostamente "**manter o valor da proposta**" na primeira rodada, a ENGENTAL configurou verdadeira **desistência em apresentar lance verbal**, incidindo na penalidade de exclusão das rodadas seguintes, nos termos do edital.

A manutenção de sua participação posterior violou frontalmente:

- **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021);
- **o princípio da isonomia entre os licitantes** (art. 5º, parágrafo único, da Lei 14.133/2021);
- **a obrigatoriedade de observância das regras procedimentais previamente fixadas**, que regem a atuação da Administração e dos particulares.

A interpretação desvirtuada — de que "manter o valor" não equivaleria à desistência — esvaziaria a finalidade do certame, que é fomentar a competição e garantir a proposta mais vantajosa à Administração.

O espírito do certame é justamente promover a competitividade e a obtenção do melhor preço para a Administração Pública. Não participarativamente da diminuição de preços em uma rodada específica, mantendo o valor, é uma forma de "desistir" de oferecer um novo lance.

Portanto, ao supostamente "manter o valor da proposta" na 1ª rodada de lances verbais, a empresa ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ativou a condição prevista no item 8.5 do Edital, o que deveria ter resultado em sua **exclusão das etapas futuras de lances verbais**.

Contudo, a Ata demonstra que a empresa foi **autorizada a permanecer na disputa**, prosseguindo na apresentação de lances ao longo das rodadas subsequentes, até ser declarada vencedora da etapa competitiva — **omissão esta que sequer registra os imbróglions e questionamentos ocorridos no decorrer da sessão**, circunstâncias que comprometem a transparência e a lisura do certame.

Embora o item 8.6 esclareça que a exclusão do licitante das etapas de lances verbais não significa sua exclusão do certame em si, esta permissão é para fins de uma eventual convocação para negociação na hipótese de inabilitação do vencedor válido, e **não para permitir a continuidade da participação ativa em rodadas de lances verbais** da qual já deveria ter sido excluída.

A permissão para continuar a licitar após a incidência do item 8.5 macula a isonomia e a competitividade do processo, o que fere o dever do julgamento objetivo previsto no artigo 17 da Lei de Licitações.

A vinculação ao instrumento convocatório também é um dos pilares do direito administrativo e dos processos licitatórios. Todos os participantes devem estrita obediência às regras estabelecidas no Edital.

A inobservância do item 8.5, ao permitir que a ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. continuasse a apresentar lances após ter "desistido" na primeira rodada, configura uma **grave irregularidade** que compromete a legalidade e a lisura do procedimento.

Assim, a decisão que permitiu sua continuidade afronta o **princípio da legalidade administrativa** (art. 37, caput, da CF/88) e deve ser revista pela Comissão, inclusive com a exibição e descrição dos áudio do vídeo gravado.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e dos fundamentos jurídicos apresentados, a SIAL CONTRUÇÕES CIVIS LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

- i) O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e legítimo;
- ii) O provimento integral, para reconhecer a ocorrência da desistência da ENGENTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. na 1^a rodada de lances, determinando sua exclusão das etapas subsequentes, nos termos do item 8.5 do Edital;
- iii) A invalidação de todos os lances ofertados pela ENGENTAL a partir da 2^a rodada;
- iv) A reclassificação das propostas válidas, com base nos lances efetivamente regulares, o que deverá resultar na melhor colocação da SIAL;

v) A suspensão dos atos subsequentes do certame, até o julgamento definitivo deste recurso, em observância ao item 13.9 do Edital e ao art. 165, §3º, da Lei 14.133/2021;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.